

INTERESSADA: Associação Educativa Ramos Lopez Santos
ASSUNTO : Habilitação para o exercício de magistério na 5ª e 6ª
séries do Ensino de 1º grau.
RELATOR : Conselheira Amélia Domingues de Castro
PARECER Nº 2349/75, CTG; Aprov. em 5 / 9 / 75

I- RELATÓRIO

1. Histórico: O presente processo foi iniciado por ofício, recebido por este Conselho Estadual de Educação em 05 de julho de 1972 do representante do Colégio Integrado Ramos Lopez de Santos fazendo a seguinte consulta, após mencionar os artigos da Lei 5692/71 que a fundamentaram:

"Há alguma Lei ou norma legal que impossibilite ou proíba a matrícula de alunos portadores de diploma do Curso Colegial de Formação de Professores Primários concluído em três anos, e passado por estabelecimento de ensino particular ou público vinculado ao sistema do Estado de São Paulo ou de outro Estado membro da Federação, e que entendam cursar o 4º ano do Curso Colegial Integrado - área de Educação - atualmente?"

O ofício esclareceu que o Colégio Integrado Ramos Lopez recebeu alunos nessas condições, considerando atender ao § 1º do artigo 30 da Lei 5692/71, que permite a professores com habilitação específica de 2º grau, o acesso ao exercício docente na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau "se a sua habilitação houver sido obtida nas quatro séries ou quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo".

Ao processo foi juntado Parecer deste Conselho (nº 433/72) referente a outra consulta do mesmo estabelecimento, a respeito de matrícula com dependência.

Acreditamos ter havido alguma confusão entre os dois processos, pois o despacho do Senhor Presidente do Conselho, a fls. 35, que remete o assunto à Câmara do Ensino do Terceiro Grau, faz referência a despacho de fls. 12-verso, que não se encontra neste.

Foi tendo em vista o Parecer CFE nº 349/72, que o assunto veio à Câmara do Terceiro Grau onde sofreu certas vicissitudes. Esta relatora o recebeu, e por motivo de licença o devolveu. Foi as mãos do saudoso Conselheiro Rivadávia, e retornou ao Conselho sem, Parecer voltando à nossa apreciação.

Após instrução da Assessoria, a qual solicitamos juntada de Pareceres da Câmara do Ensino de 2º Grau sobre o assunto, pudemos examinar o protocolado.

2. Fundamentação: O considerável atraso sofrido por este processo permitiu que a matéria, objeto da consulta, tivesse sido tratada, em pormenores, por este Conselho. A Indicação CEE nº 669/74, e Deliberação 20/74 aprovadas em 23/10/74 resolveram as dúvidas porventura ainda existentes. Por outro lado, o excelente estudo da autoria do Conselheiro Aipínolo Lopes Casali, aprovado pela Comissão de Legislação e Normas deste Conselho em 07/10/74, oferece valiosos subsídios a sua plena compreensão.

"Chegamos, pois à seguinte?

II - CONCLUSÃO

Encaminhe-se à Associação Educativa Ramos Lopez de Santos, cópia da Indicação CEE nº 669/74 e Deliberação' CEE nº 20/74, acompanhada pelo Parecer da CLN, datado de 07/10/74, referente ao mesmo protocolado (Processo CEE nº 1903/74).

São Paulo, 08 de agosto de 1975

a) Conselheira Amélia Domingues de Castro - Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino de Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto da nobre Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, e Vlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 20 de agosto de 1975

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 3 de setembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente